

## DIREITO AO NOME

FERREIRA, Adriano Fernandes (PIC)

(Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas das Faculdades Integradas de Maringá – FAIMAR do Centro de Ensino Superior de Maringá – CESUMAR)

Tereza Rodrigues Vieira (Orientadora)

(Docente do Curso de Ciências Jurídicas das Faculdades Integradas de Maringá – FAIMAR do Centro de Ensino Superior de Maringá – CESUMAR)

A metodologia utilizada para a confecção do trabalho foi a científica com pesquisa em livros, jornais, revistas, jurisprudências, obras literárias, buscas em cartórios de registros civis. Com a reunião dos indivíduos, a formação dos grupos, o convívio em sociedade surgiu a necessidade das pessoas se fazerem conhecer e se identificarem das demais pessoas e das coisas. O método utilizado foi o da nomenclatura, protegendo um direito seu que influenciou a formação de normas reguladoras desse direito. O conceito de nome pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se distingue, se identifica o indivíduo na comunidade. A enunciação mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa. Portanto, e inconcebível um ser humano que não tenha um nome. Os signos que fazem parte do nome civil são: prenome individual, nome patronímico característico da família e cognome. Compreendendo, portanto, o conjunto de palavras, empregadas para designar uma pessoa, diferenciando de qualquer outra. Assim, patronímico ou nome de família é o adotado pelas famílias. O prenome geralmente dito de nome de batismo ou nome de registro, é o nome próprio que vem inscrito em primeiro lugar e no início do nome. Sobrenome é uma exigência de prática judicial, compreendendo todo o resto. São imutáveis tanto o prenome como o apelido de família. O nome, adquirido pela pessoa, deve ser empregado e a forma de exercer o direito ao nome é usando de maneira legítima. Portanto, tem o direito a se dar a conhecer por esse nome, a utilizá-lo na sua rotina, ligando a pessoa ao nome, a apô-lo em escritos ou outras obras que realize. Pode exercer o direito se fazendo chamar por esse nome e a paralisar o seu uso indevido por quem não tenha igual direito. O nome possui características, tais como, inalienável, imprescritível, imutável, intransmissível, não possui valor comercial, exclusivo e oponível a tudo e a todos, é de conclusão lógica a sua importância no contexto jurídico. Portanto, tendo em vista essa relevância, o Estado vela relativa permanência do nome, permitindo que apenas sob determinadas condições seja alterado, tais como: Com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta; Com o concubinato, porém, é de salientar que o termo é empregado erroneamente, e somente é concedido a companheira requerer o acréscimo do patronímico do companheiro; Prenome ridículo: pode ser pleiteado judicialmente a sua alteração; Com a adequação de sexo: a alteração do Registro Civil é uma das últimas etapas a serem transpostas pelo transexual, a qual integra o tratamento; A Lei 9.807/99 estabelece a possibilidade de se fazer a alteração do nome da vítima, testemunha, podendo se estender ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com elas; Por erro de grafia: a retificação não acrescenta nem subtrai os elementos constitutivos do nome, mas simplesmente corrige o que foi redigido de forma errônea; Por tradução: o nome do estrangeiro pode ser traduzido, nos casos em que fundamentar a alteração. O direito ao nome, também, se extingue, não é eterno. O direito ao nome que conserva até após a morte.

**(NIC – CESUMAR)**

[annjinho@uol.com.br](mailto:annjinho@uol.com.br)